

**Militar - Adicional por tempo de serviço -
Extinção - Não-ocorrência -
Base de cálculo - Modificação**

Ementa: Ação ordinária. Servidor militar. Adicional trintenário. LD nº 43/00. Extinção do benefício. Inocorrência. Alteração da base de cálculo.

- A Lei Delegada nº 43/00 não extinguiu o adicional trintenário, mas apenas a sua incidência sobre a remuneração do militar, devendo incidir, por conseguinte, sobre os vencimentos do servidor, tal como inicialmente previsto pelo art. 64 do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ficando, no entanto, resguardada a incidência sobre a remuneração para aqueles que haviam adquirido o direito até o advento da nova legislação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.320333-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Eustáquio de Freitas - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2008. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Trata-se de “ação ordinária” ajuizada por Eustáquio de Freitas em face do Estado de Minas Gerais, afirmando que é servidor militar inativo e que faz jus ao adicional trintenário previsto na Lei Estadual nº 5.301/69, uma vez que “a lei que revogou o adicional trintenário trata-se de uma lei delegada, Lei Delegada nº 43/2000, ou seja, uma norma hierarquicamente inferior a lei complementar, que em hipótese nenhuma poderia revogar um dispositivo de uma lei complementar”, requerendo a procedência do pedido para que seja efetuado “o pagamento do adicional trintenário correspondente a 10% da remuneração do requerente relativo ao período de maio de 2001 a fevereiro de 2005, corrigidos monetariamente”.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (f. 69/73), ao fundamento de que “dúvida não há de que o adicional trintenário dos militares foi revogado pela Lei Delegada nº 43/2000, ficando ressalvado que somente perceberiam o benefício aqueles que já tivessem direito adquirido”, sendo que “o requerente não fazia jus ao trintenário, pois, quando da edição da Lei Delegada nº 43/2000, não havia completado 30 anos de serviço”.

Inconformado, apelou o autor (f. 75/85), sustentando resumidamente que “fica plenamente comprovado que a revogação do adicional trintenário é claramente inconstitucional e não deveria, portanto, ter retirado o direito daqueles que se aposentaram após a entrada em vigor da Lei Delegada, como aconteceu com o apelante e muitos outros militares, que ficaram quase dois anos sem receber o benefício”, aduzindo que “é medida de inteira justiça que o apelante receba o valor referente ao período que em razão de uma norma inconstitucional foi lhe cerceado o direito ao benefício, e que apesar de ter servido à Polícia Militar de Minas Gerais incansavelmente durante 30 (trinta) anos de sua vida ao foi lhe concedido o adicional trintenário”, requerendo o provimento do recurso.

Contra-razões de apelação apresentadas às f. 87/94.

Revelam os autos que Eustáquio de Freitas propôs ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo o recebimento do adicional trintenário,

porquanto, “no período de maio de 2002 a fevereiro de 2005, o requerente não recebeu o adicional trintenário, razão pela qual vem perante o Judiciário pleitear a concessão do benefício a que faz jus” (f. 05), tendo o Magistrado de primeiro grau julgado improcedente o pedido inicial, o que motivou a presente irrisignação.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em sede de contra-razões pelo Estado de Minas Gerais, de intempestividade do recurso interposto.

Nesse aspecto, não se olvida que o art. 508 do Código de Processo Civil determina que, “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”, esclarecendo o art. 242 da Lei Adjetiva que se conta o prazo “da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”, fixando o art. 184 do mesmo diploma legal que “computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.

Da análise dos autos, observa-se que a sentença foi publicada no *Diário do Judiciário* de 15 de janeiro de 2008 (f. 74), sendo que, em se tratando da Comarca de Uberlândia/MG, há que incidir a determinação constante da Resolução de nº 289/95 da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, segundo a qual serão consideradas feitas as intimações dois dias úteis após a data de sua edição, iniciando-se a contagem do prazo, portanto, no dia 18 de janeiro de 2008, expirando-se no dia 1º de fevereiro do mesmo ano.

Sendo assim, dando-se o protocolo do recurso no dia 1º de fevereiro de 2008 (f. 75), rejeito a preliminar de intempestividade e conhecimento do recurso, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Passo a apreciar a prejudicial também suscitada em contra-razões de prescrição do fundo do direito, à assertiva de que “o suposto direito foi suprimido em junho de 2000 e, portanto, o ato pretensamente anti-jurídico a ser impugnado ocorreu naquela data. A partir daí, teria ele 5 (cinco) anos para questioná-lo, o que não foi feito, haja vista a ação ter sido distribuída em 05.10.2006” (f. 89).

Nesse sentido, prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”, prescrevendo o art. 3º do decreto que, “quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Da leitura de referidos dispositivos, infere-se que a prescrição incide em duas hipóteses distintas: em uma, a

pretensão do fundo de direito prescreve em cinco anos; na outra, a pretensão renasce a cada vez que a prestação é devida, atingindo a prescrição progressivamente as prestações.

Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, como no caso em questão, em que o autor pretende o recebimento de adicional trintenário, cuja negativa se renova mensalmente, é de se aplicar a Súmula nº 85 do STJ, que determina que, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, não se verificando, desse modo, a prescrição.

De toda forma, inaplicável a contagem do prazo desde a incidência da lei delegada, na medida em que o servidor militar não possuía direito subjetivo ao adicional nessa época; e, não tendo decorrido cinco anos da transferência do servidor para a reserva remunerada (que se deu em 27.05.2002 - f. 19), quando hipoteticamente houve a violação do direito do autor, até o ajuizamento da presente demanda (que se deu em 05.10.2006 - f. 34), não há que se falar em prescrição do fundo do direito.

Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição, passando à análise meritória propriamente dita.

Antes de mais nada, insta salientar que a questão atinente ao adicional garantido aos militares é tormentosa, tendo entendido, num primeiro momento, que seria inviável a supressão do benefício pela Lei Delegada nº 43/00, na medida em que a Constituição Estadual veda a delegação de matérias reservadas à lei complementar, possuindo o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que instituiu o adicional, *status* de lei complementar.

Em seguida, curvei-me ao entendimento da Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, ao desacolher o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.424827-3/000, admitiu a regulamentação da remuneração dos servidores militares através de lei delegada, entendendo então que o benefício seria devido a partir do advento da Lei nº 15.436/05 para aqueles que se aposentaram na vigência da Lei Delegada nº 43/00 e que não adquiriram o direito na forma estabelecida.

Todavia, ponderando mais uma vez a respeito do tema, rogando vênias aos que entendem em sentido contrário, tenho que o adicional trintenário previsto no art. 64 daquele estatuto não foi extinto pela LD nº 43/00.

Estabelecia o art. 64 do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Lei nº 5.301/69, *in verbis*:

Art. 64 - Completando o militar 30 (trinta) anos de serviço, terá direito ao adicional de 10 (dez) por cento de seus vencimentos.

Estabelece, por sua vez, o art. 9º da Lei Delegada nº 37/89, que reestruturou a remuneração do pessoal da PMMG, *in verbis*:

Art. 9º - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração (Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.120, de 29.03.1990).

Observa-se, assim, que, com a reestruturação do sistema remuneratório do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, foi assegurado o adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do servidor, dispondo posteriormente o art. 1º da Lei Delegada nº 43/00, que novamente reestruturou o sistema da Polícia Militar:

Art. 1º - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, VI e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao provento do militar na reserva e reformado.

Com efeito, o § 2º do art. 1º da LD nº 43/00 não extinguiu o adicional trintenário, mas apenas a sua incidência sobre a remuneração do militar, devendo incidir, por conseguinte, sobre os vencimentos do servidor, tal como inicialmente previsto pelo art. 64 do estatuto, ficando, no entanto, resguardada a incidência sobre a remuneração para aqueles que haviam adquirido o direito até o advento da nova legislação.

Desse modo, o que se verifica é a alteração da base de cálculo do adicional para aqueles não titulares do direito adquirido, adequando-se o benefício à regra do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que estabelece que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

No julgamento daquele incidente de inconstitucionalidade, o então Relator Des. Gudesteu Biber já havia consignado que “a aludida lei (LD nº 43/00) veio amoldar o sistema remuneratório do pessoal da Polícia e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais ao preceituado pela Reforma Administrativa, trazida pela Emenda Constitucional Federal nº 19/98, que de maneira incisiva

impede os aumentos pecuniários, percebidos por servidores públicos, serem calculados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores” (p. em 15.03.2006), entendimento que ora corroboro para também concluir pela inoportunidade da extinção do adicional pela LD nº 43/00.

O Des. Almeida Melo, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.0024.05.698454-5/002(1), enfrentou o debate com acuidade, pelo que trago à colação a ementa e o voto por ele proferido:

Servidor público militar estadual. Reserva remunerada. Adicional trintenário. Direito à percepção. - A Lei Delegada Estadual nº 43/2000, ao reestruturar o sistema remuneratório dos militares estaduais, não extinguiu o adicional trintenário, mas apenas estabeleceu sua incidência sobre o vencimento básico e manteve a remuneração, como base de cálculo, para o militar que já tinha adquirido o direito à percepção da vantagem. Acolhem-se os embargos. [...]

Tenho entendimento firmado sobre a matéria, em julgamentos de casos similares, no mesmo sentido do voto proferido pelo Desembargador Audebert Delage.

O embargante foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais, a partir de 04.02.2003 (f. 16-TJ), após 30 (trinta) anos de serviço público.

O pedido refere-se às diferenças do adicional trintenário, que não foram pagas ao embargante desde sua aposentadoria, ao entendimento de que esta foi posterior à edição da Lei Delegada Estadual nº 43/2000, que teria extinguido a referida vantagem.

O adicional trintenário passou a ser pago ao recorrente somente em fevereiro de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 15.436/05 (f. 03-TJ).

O direito postulado tem fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 5.301/69 (Estatuto do Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais) e no art. 9º da Lei Delegada Estadual nº 37/89 e suas alterações: ‘Art. 64 - Completando o militar 30 (trinta) anos de serviço, terá direito ao adicional de 10 (dez) por cento de seus vencimentos’.

‘Art. 9º - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração’.

A Lei Delegada Estadual nº 43/2000, ao reestruturar o sistema remuneratório dos militares, dispôs sobre o adicional trintenário, nos seguintes termos (art. 1º, § 2º):

‘Art. 1º - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei:

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989 e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores’.

Do § 2º, acima transcrito, não se verifica a extinção do adicional trintenário, mas somente a manutenção da remuneração, como base de cálculo da vantagem, para o militar que havia adquirido o direito à sua percepção, na vigência da Lei Delegada Estadual nº 37/89.

A extinção de gratificações restringiu-se, na forma do § 1º do art. 1º, a uma parte das previstas no art. 6º da Lei Delegada Estadual nº 37/89, nos incisos II (gratificação de habilitação profissional), III (gratificação de tempo integral), IV (gratificação de tropa) e V (gratificação de gabinete), que foram incorporadas aos valores contidos na tabela anexa à Lei Delegada Estadual nº 43/00.

Ao interpretar o referido dispositivo, a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.04.436258-0/001, Relator o Desembargador Cláudio Costa (DJ de 28.10.2005) concluiu que:

‘Garantiu, assim, aos servidores militares que tinham cumprido os 30 (trinta) anos de efetivo exercício até 1º de junho de 2000, o cálculo do adicional trintenário sobre a remuneração, e não sobre o vencimento básico, atendendo ao comando da Emenda Constitucional nº 19/98 que proíbe, de forma expressa, que o acréscimo de valores percebidos por servidores públicos sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Dessa forma, o adicional trintenário passou a ser calculado sobre o vencimento básico, e não mais sobre a remuneração’.

A Emenda nº 59 à Constituição Estadual, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o art. 122 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manteve o adicional para o militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de sua publicação:

‘Art. 122 - Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria’.

Na situação, como observado acima, o embargante ingressou no serviço público estadual antes da edição da Emenda Constitucional nº 59 e, com sua transferência para a reserva remunerada, após trinta anos de serviço, tinha direito à percepção do adicional trintenário.

O direito não surgiu apenas com a edição da Lei Estadual nº 15.436/05, que, a pretexto da inexistente extinção do adicional, estendeu o seu pagamento, a partir de 1º.02.2005, aos militares que completaram trinta anos de serviço e foram transferidos para a reserva remunerada em data anterior à publicação da Emenda.

A revogação tácita da Lei Delegada nº 37, de 1989, pelo art. 1º da Lei Delegada nº 43, de 7 de junho de 2000, não ocorreu, uma vez que foi ressalvado o direito adquirido.

Acolho os embargos infringentes para confirmar a sentença de f. 44/49-TJ (p. em 05.12.2006).

Registra-se, por oportuno, que a alteração do cálculo do adicional também se harmoniza com o art. 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 59/03, que assegurou a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do militar.

Feitas essas considerações, verifica-se na hipótese específica dos autos que o autor foi transferido para a reserva remunerada a partir de 27 de maio de 2002, “de conformidade com o art. 1º, inciso III, do Decreto 36.885/95, e, nos termos do art. 136, I, da Lei 5.301/69 [...], com os proventos integrais de suas graduações, de acordo com o art. 2º da Lei Delegada 37/89 c/c art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Delegada 43/2000, e com o § 1º do art. 31 e parágrafo 11 do art. 39 da CE” (f. 19), passando a perceber o adicional trintenário, porém, somente após o advento da Lei nº 15.436/05 (demonstrativos de pagamento de f. 26/27), que estabelece, no art. 3º, que, “a partir de 1º de fevereiro de 2005, o direito ao pagamento de adicional trintenário será estendido aos militares que tenham completado trinta anos de serviço e tenham se transferido para a reserva remunerada em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 59, de 19 de dezembro de 2003” (f. 27).

Dessarte, não tendo a LD nº 43/00 extinto o referido adicional, como dito, mas apenas a sua incidência sobre a remuneração do militar, o autor faz jus ao recebimento do adicional sobre os seus vencimentos a partir de quando foi transferido para a reserva remunerada, em maio de 2002 (f. 19), e não em maio de 2001, conforme equivocadamente consta do pedido de f. 13 e 84, não tendo o ora apelante adquirido o direito até o advento dessa legislação, no concernente à utilização da base de cálculo referente à remuneração.

Assim, deve o recurso ser parcialmente provido, acolhendo-se em parte o pedido do autor para que lhe seja assegurada a percepção do adicional de 10% por trinta anos de serviço, no período compreendido entre maio de 2002 a fevereiro de 2005, dando-se o cálculo do benefício sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração integral do militar, incidindo-se sobre os valores a serem restituídos correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar do débito, inaplicável, a meu sentir, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com tais considerações, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar ao autor o adicional trintenário, na forma estipulada, no período compreendido entre maio de 2002 a fevereiro de 2005, incidindo-se sobre os valores correção monetária, pela tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em conseqüência e levando-se em conta o disposto pelo parágrafo único do art. 21 do CPC, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, devendo o réu pagar honorários advocatícios aos patronos do autor, em R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que fixados em consonância com o art. 20

do CPC, incidindo-se a regra da Lei nº 14.939/03 em relação às custas processuais.

Custas recursais, pelo apelado, isento na forma da lei.

DES. FERNANDO BOTELHO - Peço vênia à e. Relatora para acrescentar os presentes fundamentos.

Primeiramente, é de se notar que declarada pelo Órgão Especial desta Corte, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.424827-3/000, de relatoria do em. Des. Gudestev Biber, a constitucionalidade da Lei Delegada nº 43/001 (“Incidente de inconstitucionalidade - Servidor público militar - Adicional trintenário - Lei Delegada nº 43/2000, do Estado de Minas Gerais - Alegada ofensa à regra básica de hierarquia normativa - Inocorrência - Silêncio da Carta Política Mineira acerca da necessidade de a remuneração do servidor público militar ser regulada por lei complementar - Previsão de lei ordinária, com a qual se equipara a lei delegada, contida nos §§ 1º e 5º do art. 24 da CEMGE. - Não dispondo expressamente a Carta Estadual sobre a necessidade de se regular a matéria ora tratada através de lei complementar, existindo, lado outro, previsão de lei ordinária, viável torna-se a regulamentação por lei delegada, que equivale à última - Incidente desacolhido.”).

Com efeito, apesar de aprovação congressual de resolução, autorizando o Chefe do Executivo a editá-la, a lei delegada apresenta natureza jurídica idêntica à das demais espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição.

Em observância ao princípio da simetria, estabelece o art. 72 da Carta Mineira:

Art. 72 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

À semelhança do Texto Federal (“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º - Não serão objeto de delegação os

atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. § 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. § 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda".), a Constituição Estadual elencou taxativamente as matérias que não podem ser objeto de delegação, sem incluir, no entanto, o regime remuneratório dos servidores.

Dessa forma, não dispondo expressamente a Carta Estadual que o regime remuneratório dos servidores públicos constitui matéria reservada à lei complementar, existindo, lado outro, previsão de normatização por lei ordinária ("Art. 24 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará sempre na mesma data. § 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Deputado Estadual, Desembargador e Secretário de Estado. [...] § 5º - Os vencimentos do servidor público civil e militar são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República."), viável torna-se a regulamentação por lei delegada.

Além disso, verifica-se que a Lei Delegada nº 43/00, ao dispor sobre a remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, não suprimiu ou revogou a gratificação adicional de 10%:

Art. 1º - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, VI e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989 e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adici-

cional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

Depreende-se da literalidade do dispositivo que a gratificação adicional de 10% de que tratava o art. 9º da Lei Delegada nº 37/89 não foi suprimida ou revogada, apenas sua base de incidência ("Art. 9º - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração (artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.120, de 29.03.1990).").

Cumprido destacar que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, podendo a Administração instabilizar unilateralmente o vínculo jurídico-funcional, excluindo, até mesmo, vantagens previstas em lei, desde que respeitadas aquelas já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, com preservação da irredutibilidade remuneratória.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterado por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico.

O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção da vontade conjunta das partes entre as quais intercorre a relação. [...] Há, efetivamente, um acordo, mas este diz respeito, unicamente, à formação do vínculo. Cinge-se a ele. Limita-se a expressar sua concordância em inserir-se debaixo de uma situação geral e abstrata. Não atinge, em pode atingir, o conteúdo da relação formada, pois este não se encontra à sua disposição como objeto de avença. Falta à relação de função pública aquela 'transfusão de vontades', que, na feliz expressão de Clóvis Bevilacqua, caracteriza o contrato (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. São Paulo: RT, 1990, p. 12).

Nesse diapasão, remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Policiais militares. Gratificação especial. Redução. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Inocorrência. - O entendimento neste Tribunal é pacífico no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Supremo tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 555.262/PR, Min. Eros Grau, j. em 21.03.06).

Recurso extraordinário - Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo - Servidores públicos militares - Inativos e pensionistas - Adicional de inatividade - Supressão - Inalterabilidade do regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Remuneração - Preservação do montante global - Ausência de ofensa à irredutibilidade de vencimentos - Recurso improvido. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estípcndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do *quantum* global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes (RE-ED468076/RS, Min. Celso de Mello, j. em 07.03.06).

Com esses fundamentos, acompanho a e. Relatora e também rejeito a preliminar de intempestividade, bem como a prejudicial de mérito (prescrição) e dou parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos de seu lúcido voto.

É como voto.

DES. FERNANDO BRÁULIO - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...